



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.001019/2010-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.165 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO; GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente POJUCA PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. APRESENTAÇÃO DE GFIP SEM A INFORMAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO. Tendo em vista que a recorrente deixou de impugnar expressamente o fato de ter apresentado as GFIP's com a ausência de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o lançamento é incontroverso, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI 11.941/09 E LEI 11/196/05. DESCONTO DA MULTA APLICADA NÃO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE ADESÃO. Para que a recorrente faça jus ao desconto e/ou anistia das multas dispostas na sistemática do parcelamento proposto pela Lei 11.941/09 e 11.961/05 é necessária sua adesão ao programa, não podendo usufruir de sua benesses automaticamente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA em face do acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração nº 37.285.078-2, lavrado por ter apresentado GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargo.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 05 a 07, foi constatado pela fiscalização que o órgão público apresentou GFIP sem a informação de remunerações apuradas e que dizem respeito à divergência entre os valores declarados em GFIP apresentados pelo fiscalizado e a remuneração auditada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia - TCM.

Feita a comparação da legislação aplicável, aplicou-se, em cada competência, a multa mais vantajosa para o contribuinte, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN e de acordo com o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Assim, em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada multa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração no dia 28/09/2010, e as competências lançadas compreendem o período de 04/2008 e 10/2008.

Impugnou o Auto de Infração arguindo em sua defesa a improcedência do lançamento em razão de que:

a-) as infrações foram praticadas antes da existência da lei que define a infração e inclusive sob gestão anterior do órgão, ou quando a norma que cria a pena atribui a terceiro a responsabilidade pelo seu cometimento. Ressalva que, à época da infração, a lei atribuía a responsabilidade pela multa decorrente do seu cometimento ao gestor municipal.

b-) deve ser anulada a multa em razão da existência de parcelamento especial previdenciário através do qual, os débitos originários de contribuição sociais e obrigações acessórias, referentes a fatos geradores ocorridos até a competência dezembro de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados com redução de 100% das multas, seja moratória, seja de ofício.

c-) Entende que, em se tratando de obrigação acessória, a multa imposta insere-se na hipótese legal de anistia prevista no art. 95 da Lei nº 11.196, de 2005. Isto porque os fatos geradores apurados na discutida Autuação Fiscal referem-se às competências de abril e novembro de 2008, as quais já foram objeto de comentado parcelamento especial, com inclusão da obrigação principal.

Tais argumentos foram repetidos em sede de recurso voluntário.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

A recorrente requer a anulação da multa aplicada tendo em vista que o lançamento deveria ser feito em desfavor do gestor do órgão público, e não em desfavor do município.

Quanto ao assunto é de bom alvitre relembrar que o art. 41 da Lei 8.212/91, o qual preceituava que o lançamento em comento deveria ser lavrado em desfavor do gestor do órgão público foi revogado quando da edição da Lei 11.941/09, de modo que o sujeito passivo relativamente ao pagamento da multa ora sob exame passou a ser o Município.

Ademais, no presente caso, embora as infrações digam respeito às competências de abril e novembro de 2008, as GFIP's foram entregues apenas em 30/04/2009 e 09/01/2009, respectivamente. Logo, a infração consumou-se na data em que houve a apresentação das GFIP com equívocos. Nestas datas, a responsabilidade pela multa não poderia ter sido atribuída ao dirigente, mas sim ao órgão público.

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Inicialmente cumpre asseverar que a multa aplicada já foi aquela descrita no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Também verifico que a própria motivação do lançamento (apresentação de GFIP's sem a informação de todos os fatos geradores) deixou de ser pontualmente infirmada, situação que enseja o reconhecimento da procedência da exigência fiscal, pela ausência de impugnação, na forma prescrita pelo art. 17 do Decreto 70.235/72, a seguir:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Da análise do recurso voluntário interposto, tenho que o mesmo, por se tratar de mera repetição dos argumentos já apresentados em impugnação, não trouxe aos autos fundamentos suficientes a afastar as conclusões adotadas quando do julgamento de primeira instância.

Quanto ao desconto referente ao que determina a lei 11.941/09, não cabe ao julgador, nesta oportunidade, reconhecer tal direito à recorrente. Ao contrário, caso tivesse a real intenção de usufruir da benesse legal, deveria a recorrente ter observado as demais disposições constantes na Lei 11.941/09 e ter formalizado o seu pedido de parcelamento dentro das condições e prazos impostos em Lei. Tal pedido constante no recurso não se adequa com a via da impugnação do presente Auto de Infração nem com o procedimento determinado em Lei para adesão ao parcelamento.

Pelos mesmos motivos não cabe o reconhecimento à recorrente do direito de anistia da multa aplicada com base nas disposições da Lei 11.196/05, seja porque não fora comprovado ter aderido ao parcelamento previsto em referido diploma legal e mesmo porque tais disposições tratam de anistia da multa de mora e ofício aplicadas, e não das multas impostas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Vejamos o que reza referida Lei;

Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A, em: (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

I – 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

II – 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado